



Prefeitura Municipal de Jarinu

LEI Nº 2.426 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a organização, critérios de acesso e priorização de vagas na Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Jarinu, e dá outras providências

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a oferta e o processo de matrícula de estudantes nas vagas de Educação em Tempo Integral, compreendendo a Educação Infantil (creches e pré-escolas) e o Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Jarinu.

Art. 2º. A Educação em Tempo Integral tem por objetivo garantir o direito à aprendizagem, à proteção integral e ao desenvolvimento pleno da criança, conforme disposto:

- I – na Constituição Federal, art. 205 e seguintes;
- II – na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);
- III – no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990);
- IV – nas diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014).

Art. 3º. As vagas na Educação em Tempo Integral serão oferecidas de acordo com:

- I – a capacidade física e pedagógica das unidades escolares;
- II – o planejamento educacional anual da Secretaria Municipal de Educação;





Prefeitura Municipal de Jarinu

III – a disponibilidade orçamentária e de recursos humanos para a manutenção das atividades em tempo integral.

Art. 4º. A distribuição e o acesso às vagas na Educação em Tempo Integral observarão os princípios da equidade, da inclusão e da proteção social, sendo priorizados:

I – Crianças e estudantes em situação de vulnerabilidade social ou risco pessoal;

II – Crianças pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família ou de outros programas sociais de transferência de renda do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

III– Filhos(as) de mães ou pais solo, responsáveis únicos pelo cuidado da criança;

IV – Crianças com medida de proteção ou acompanhamento por órgãos da rede socioassistencial (CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Ministério Público, Vara da Infância e Juventude);

V – Crianças em situação de acolhimento institucional ou familiar;

VI – Casos indicados por serviços públicos de saúde, assistência social ou educação, mediante parecer técnico.

§1º A aplicação dos critérios de priorização não exclui a universalidade do acesso à educação, mas orienta a destinação preferencial das vagas disponíveis para as situações previstas neste artigo.

§2º A Secretaria Municipal de Educação poderá, mediante ato normativo próprio, atribuir pontuação diferenciada a cada critério, para fins de classificação e seleção.

§3º A triagem socioeducacional dos candidatos às vagas será realizada pela assistente social designada pela Secretaria Municipal de Educação, que emitirá parecer técnico com base nos critérios definidos nesta Lei e no Anexo I.





Prefeitura Municipal de Jarinu

§4º As vagas para o período integral serão destinadas, prioritariamente, aos estudantes que residem nos bairros em que a unidade escolar está localizada, desde que observados, de forma indissociável e prevalente, os critérios de proteção social.

Art. 5º. As famílias deverão apresentar documentação comprobatória no ato da matrícula, conforme orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Educação

I - A manutenção da vaga estará condicionada à frequência regular e à participação nas atividades do contraturno.

II - A Secretaria poderá solicitar atualização anual dos dados socioeconômicos, inclusive quanto à permanência em programas sociais de transferência de renda.

Art. 6º. A matrícula em tempo integral será facultada mediante adesão da família e observância dos critérios desta Lei

I - As vagas serão organizadas e monitoradas por meio do Sistema Municipal de Gestão Escolar, assegurando transparência e controle social

II - A Secretaria de Educação publicará, mensalmente, relatório público de oferta, demanda e atendimento em tempo integral.

Art. 7º. A efetivação da política de Educação em Tempo Integral será desenvolvida de forma intersetorial, com a colaboração das Secretarias Municipais de:

I – Assistência e Desenvolvimento Social;

II – Saúde;

III – Esportes e Cultura;

IV – Outras pastas correlatas, conforme as ações do Plano Municipal de Educação.





Prefeitura Municipal de Jarinu

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação instituirá mecanismos de acompanhamento, avaliação e revisão periódica dos critérios e resultados, com a participação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer normas complementares, fluxos de inscrição, comprovação de renda e atualização de cadastros.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DEBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO

Prefeita Municipal

CRISTIANE APARECIDA BUZO DE LIMA

Secretária Municipal de Educação





Prefeitura Municipal de Jarinu

ANEXO I – CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA OFERTA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Critério	Descrição	Pontuação
Situação de vulnerabilidade social, preferencialmente, beneficiário de programa de transferência de renda	Comprovação por relatório ou parecer técnico da rede socioassistencial. Apresentação de documento oficial ou cadastro ativo (Bolsa Família, Renda Cidadã etc.)	30 pontos
Filhos(as) de mães ou pais solo	Declaração e comprovação de guarda ou responsabilidade legal	25 pontos
Criança sob medida de proteção ou acompanhamento judicial	Comprovação emitida por órgão competente	20 pontos
Criança em acolhimento institucional ou familiar	Declaração oficial da instituição responsável	20 pontos
Situação indicada por parecer técnico interdisciplinar	Avaliação pela Assistência Social, Saúde ou Educação	10 pontos

I - A pontuação máxima possível será de 95 (noventa e cinco) pontos, sendo possível a acumulação de critérios, conforme a realidade familiar do candidato.

II - A assistente social designada pela Secretaria Municipal de Educação será responsável por aplicar o instrumento de triagem e elaborar relatório conclusivo, indicando a prioridade da vaga.

III - A Secretaria Municipal de Educação poderá revisar os critérios e pontuações deste Anexo anualmente, mediante deliberação do Conselho Municipal de Educação.

